SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923584 - PR (2024/0225937-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR SERPA DA SILVA BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
		NICOLE MARTINS BUENO DE DEUS - PR106336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE 30KG DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão foi mantida pelo Relator da ação originária, em caráter liminar, em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão, notadamente pela grande quantidade droga apreendida em área portuária, cerca de 30kg de cocaína destinada ao exterior. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43252244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/09/2024 14:07:48
Código de Controle do Documento: e717e182-8fa4-4044-b671-182b6b403a9b

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43252244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/09/2024 14:07:48
Código de Controle do Documento: e717e182-8fa4-4044-b671-182b6b403a9b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923584 - PR (2024/0225937-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR SERPA DA SILVA BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
		NICOLE MARTINS BUENO DE DEUS - PR106336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE 30KG DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão foi mantida pelo Relator da ação originária, em caráter liminar, em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão, notadamente pela grande quantidade droga apreendida em área portuária, cerca de 30kg de cocaína destinada ao exterior. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em habeas corpus, interposto por JOÃO VITOR SERPA DA SILVA BORGES contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 77/79).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente pela suposta prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, resumidamente, não haver

Documento eletrônico VDA43055954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/08/2024 20:07:05
Código de Controle do Documento: 67ceb676-3be2-4a7a-967a-532d3c74adb6

motivação suficiente para a prisão preventiva do agravante, ressaltando que a medida foi aplicada com base na quantidade de droga e nos elementos nucleares do tipo penal. Assim, argumenta que "a mera quantidade de drogas não constitui base suficiente para a manutenção de prisão preventiva, conforme previsto pelo art. 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 86). Ainda, destaca que "que este é o único registro do paciente, nenhuma outra anotação criminal, então não existe elemento no processo capaz de afirmar que não seria a primeira vez em que se TENTOU PRATICAR O ATO" (e-STJ fl. 87).

No mais, afirma que "a configuração da atividade criminosa deve advir de elementos concretos constantes dos auto, caso contrário, trata-se de mera ilações" (e-STJ fl. 89).

Diante disso, pede seja o recurso provido para conceder a ordem de *habeas corpus* em favor do agravante, superando o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, colhe-se da decisão de primeiro grau (e-STJ fls.):

> *A Informação de Polícia Judiciária nº 196972/2024 igualmente reforça as evidências da materialidade e autoria delitivas, descrevendo a dinâmica dos fatos, com extração de fotos da droga, dos contêineres e imagens extraídas do CFTV do Terminal de Contêiner de Paranaguá(evento 1, P_FLAGRANTE1,*

Documento eletrônico VDA43055954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/08/2024 20:07:05
Código de Controle do Documento: 67ceb676-3be2-4a7a-967a-532d3c74adb6

pp. 15-31).
Não se olvide que os fatos serão devidamente apurados e submetidos ao crivo do contraditório, oportunidade em que será assegurada a ampla produção probatória. No entanto, para esta fase embrionária, entendo que existem indícios mínimos de autoria, sendo que a instrução comprovará ou não as suspeitas fundadas em desfavor dos flagrados.
Ademais, a prisão preventiva dos investigados se faz necessária para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal ***diante da quantidade de entorpecente apreendida (mais de 30 kg de substância entorpecente identificada como cocaína) e de indícios, pelas circunstâncias da prática delitiva de estufamento da droga em container dentro da área portuária, embaladas em tabletes de diferentes colorações e destinadas ao exterior, deforma a sugerir envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.***
(...)
Portanto, as circunstâncias da prática delitiva, notadamente a quantidade e natureza da droga, a forma de acondicionamento, o seu transporte por motorista devidamente credenciado no Terminal de Contêiner de Paranaguá e a forma como a droga seria enviada ao exterior(mediante estufamento de contêiner refrigerado), por meio de ação de funcionário do TCP, são indicativos de possível colaboração com organização criminosa e pendendo a análise dos telefones celulares apreendidos, faz-se necessária a decretação de segregação cautelar.

Assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls.):

> *Já no tocante ao periculum libertatis, observo que, ao contrário do sustentado pela defesa, mostra-se concreta a necessidade da decretação da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade da conduta, a qual envolveu a apreensão de aproximadamente 34 kg de cocaína, a indicar a sua possível interação com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.*

Como visto, a prisão foi mantida pelo Relator da ação originária, em caráter liminar, em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão, **notadamente pela grande quantidade droga apreendida em área portuária, cerca de 30kg de cocaína destinada ao exterior.**

Sobre esse ponto, "*O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes*" (RHC n. 116.709, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013).

Ainda, segundo o Supremo Tribunal, "não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública. *”* (HC n. 109.111, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA43055954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/08/2024 20:07:05
Código de Controle do Documento: 67ceb676-3be2-4a7a-967a-532d3c74adb6

21/08/2012, publicado em 6/3/2013)

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular.

Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DEMORA INJUSTIFICADA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada". (AgRg no HC n. 756.968/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 18/11/2022).*
> *3. No caso, o Tribunal regional manteve a prisão preventiva para resguardar a ordem pública, porquanto o agravante integraria uma complexa organização voltada para o tráfico internacional de drogas, por meio dos portos marítimos do Brasil, notadamente o de Natal/RN, contaminando com grandes cargas de cocaína os contêineres de cargas lícitas de exportação. O Relator esclareceu nos debates: "Pelas informações que temos, ele era o responsável pela guarda da droga no galpão" (e-STJ fl. 664). Ainda, segundo registrado, foram apreendidas mais de 8 toneladas de cocaína e, de acordo com as decisões anteriores, "a atividade da organização criminosa envolveria várias técnicas de envio das drogas, realizadas em múltiplas etapas, contando com par ticipação de vários agentes com atribuições predefinidas, além da utilização de pessoas jurídicas, em sua maioria transportadoras e exportadores de produtos lícitos" (e-STJ fl. 634). Ausência de constrangimento ilegal.*
> *4. Quanto à suposta demora na citação do réu, o Tribunal regional pontuou não haver comprovação de eventual "inércia judicial, sendo de enfatizar, em sentido diverso da impetração, a não apresentação - decurso in albis - da defesa escrita pelos próprios causídicos constituídos, conforme verificado em consulta aos autos a Ação Penal n. 0808282-66.2022.4.05.8400 (Id.4058400.12479809), em que se verifica a recente prolação (27.02.2023), pelo juízo a quo, de Despacho no sentido de que o denunciado CAIO CÉSAR MENDES DE ANDRADE, entre outros epigrafados, "possuem advogados constituídos nos autos sem apresentação de defesa escrita, até a presente*

Documento eletrônico VDA43055954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/08/2024 20:07:05
Código de Controle do Documento: 67ceb676-3be2-4a7a-967a-532d3c74adb6

data", pelo que foi determinada a intimação eletrônica dos advogados constituídos pelos acusados "para apresentarem defesa escrita, no prazo de dez dias." (e-STJ fl. 632). Ausência de constrangimento ilegal.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 820.727/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. ALEGADO RISCO DE CONTÁGIO PELO COVID-19. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi confirmada a atuação do paciente "em sofisticada prática criminosa que envolveu a apreensão de quantidade muito expressiva de cocaína (760 quilogramas), a qual seria remetida ao exterior em contêineres."
3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da paciente.
4. A alegação de ser necessária a reavaliação da prisão preventiva do paciente, diante da pandemia de Coronavírus (COVID-19), não pode ser alvo de enfrentamento no presente agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal. Ademais, tal tese não foi objeto de exame pela instâncias ordinárias, o que impede a análise do tema diretamente por esta Corte Superior.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 555.424/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43055954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/08/2024 20:07:05
Código de Controle do Documento: 67ceb676-3be2-4a7a-967a-532d3c74adb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 923.584 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0225937-1

Número de Origem:
02251941202440470000 225194120244047000 50168826020244040000 50225194120244047000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS	: JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
	WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
	NICOLE MARTINS BUENO DE DEUS - PR106336
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JOAO VITOR SERPA DA SILVA BORGES (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR SERPA DA SILVA BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	: JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
	WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
	NICOLE MARTINS BUENO DE DEUS - PR106336
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

Documento eletrônico VDA43237544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:59:57
Código de Controle do Documento: 2efd4daa-b0bd-4a1b-8671-82a33284ecca

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:59:57
Código de Controle do Documento: 2efd4daa-b0bd-4a1b-8671-82a33284ecca